



**PROTOCOLO Nº. : 28.282-0/2017**  
**PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES - CONSPREV**  
**ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO Nº 3.4927-5/2017**  
**AGRAVANTE : PEDRO FERREIRA DE SOUZA – Presidente do CONSPREV**  
**ADVOGADO : LIEDA REZENDE DE BRITO – OAB/MT 12.816**  
**RELATOR: : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA**

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Consórcio Intermunicipal dos Regimes Próprios de Previdência Mato-Grossenses - CONSPREV, em face da Decisão Singular nº 1.394/LCP/2017, proferida nos autos da Representação de Natureza Interna com pedido de medida cautelar (Processo nº 28.2820/2017), que conheceu da RNI e determinou que o **CONSPREV**, na pessoa de seu Gestor, **Sr. Pedro Ferreira de Souza**, se absteresse de aceitar qualquer adesão de novos Municípios ao Consórcio público sob análise, bem como de praticar ou permitir que se praticassem quaisquer novos atos inerentes à execução do contrato da Ata de Registro de Preços nº 01/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 001/2017.

O Agravante sustentou que o CONSPREV “*não foi constituído como única unidade gestora do RPPS de todos os entes que a ele aderirem, seja por vedação legal, seja porque todos os Municípios que participam do consórcio possuem RPPS's criados por lei e com unidade gestora instituída*”.

Afirmou que, em que pese a previsão da estrutura administrativa do CONSPREV, pelo pouco tempo de funcionamento, ainda não foi possível a realização de todas as medidas necessárias à sua implementação.



Asseverou que as empresas que integram o Consórcio PREVIMUNI e o Consórcio Gestor RPPS, vencedor do Pregão Presencial nº 001/2017, não são as mesmas.

No que atine à contratação dos serviços advocatícios e de contabilidade, pontuou que as atividades são comuns e complementares entre si, razão pela qual consorciáveis. Ademais, afirmou que por serem privativas de determinadas profissões, acrescida à indivisibilidade e individualidade das atividades a serem exercidas pelo consórcio de empresas, torna obrigatória a exigência de formação do consórcio empresarial.

Consignou, assim, que o CONSPREV corrigiu eventual falha ou questionamento quanto à prestação de serviços que havia surgido no âmbito do Programa AMM-PREVI.

Com relação às irregularidades no Pregão Presencial, consignou que, ao contrário do que foi apontado na RNI, o contrato advindo da licitação é de grande vulto, pois terá vigência de 05 (cinco) anos e o valor anotado na planilha de estimativa de gastos deve ser multiplicado por 05 (anos), atendendo, assim, à vultuosidade definida pela jurisprudência do TCU.

Afirmou, ainda, que não reside qualquer ilegalidade na decisão discricionária de restringir a participação de 03 (três) empresas integrantes no consórcio licitante e que a permissão ilimitada de participação em consórcio abriria margem para licitantes, antes concorrentes entre si, associarem-se em grupos de grandes proporções.

Pontuou, ainda, quanto ao preço estabelecido no Pregão Presencial, que o referencial utilizado no edital foram consubstanciados nas mesmas bases adotadas durante *“o único modelo de gestão de passivo e do ativo previdenciário existente no país, que foi a licitação realizada no âmbito do Programa AMM-PREV”*.



Ademais, asseverou que os preços praticados no âmbito do Programa AMM-PREVI demonstram a economicidade almejada pela Administração.

Sobre a vantajosidade à Administração Pública proporcionada pelo CONSPREV, consignou que os percentuais atinentes aos preços contratados são inferiores aos previstos pelo Consórcio anterior, perfazendo uma redução de 0,025 percentuais.

Desse modo, pontuou que a adesão ao CONSPREV viabiliza uma vantajosidade técnica aos Municípios, haja vista ser um aperfeiçoamento da experiência cristalizada no Programa AMM-PREVI, por um custo menor aos RPPS dos Municípios que vierem a se consorciar.

Por fim, postulou pelo conhecimento e pelo provimento do presente Recurso de Agravo, para que, no mérito, seja reformada a decisão agravada.

Por meio do Julgamento Singular nº 879/LCP/2017, conheci do presente Recurso de Agravo no seu natural efeito devolutivo e, em sede de juízo de retratação, deixei de exercê-lo sob o entendimento de que a decisão agravada melhor expressa a justiça ao caso e a segurança dos atos e da situação processual sob exame.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer 5.954/2017 da lavra do Procurador-Substituto William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pelo conhecimento do presente Recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos da Decisão nº 1.394/LCP/2017, que conheceu a Representação de Natureza Interna nº 28.282-0/2017 e concedeu a medida cautelar.

Neste ínterim, em 12/12/2017, nos termos do artigo 302 do RITCE/MT e do artigo 82, parágrafo único, da LOTCE/MT, a Decisão Singular nº 1.394/LCP/2017, ora combatida, foi submetida à deliberação plenária.



O Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por maioria, se manifestou pela homologação da medida cautelar deferida singularmente, lavrando-se o Acórdão nº 484/2017 – TP, publicado no DOC do dia 22/12/2017.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT em 13 de março de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA** <sup>1</sup>  
Conselheiro Substituto